

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Acto n.º 22

SESSÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1947

É aberta a sessão às 15 horas e 50 minutos.

Faltam os Vogais, senhores doutores Ulisses Cortês, Mário Pí-
nheiro Chagas e conselheiro Henrique Góis.

Continua em discussão o relatório do Senhor Ministro.

Em resposta às observações feitas quanto à Secção III, «*Da Prova por depoimento da parte*», o Autor do Projecto expôs, sendo aprovada a sua resposta quanto à forma de regular a confissão do pedido nas instâncias. Relativamente à confissão extra-judicial, cujo conhecimento chegou a juízo através do depoimento de testemunhas que a tenham ouvido, o Senhor Ministro insiste no ponto de vista defendido no seu relatório, porquanto, trata-se de depoimento prestado por pessoa, testemunha qualificada. Essa mesma expressão devia ser adoptada. O Autor do Projecto foi incumbido de consignar a doutrina indicada.

Seguidamente, são discutidos os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar.

Artigo 491.º — O Senhor Professor Alberto dos Reis declara que toda a matéria de prova deve ser regulamentada no Código de Processo Civil e minuciosamente regulada no que toca às diferentes espé-

cies de prova, valor de prova e forma de apreciação. Mas o Projecto não foi orientado neste sentido. Em seu entender, há dois aspectos diferentes a considerar : o aspecto substantivo (espécie e valor) e o aspecto processual (modo como a prova se produz em juízo).

O critério preconizado pelo Senhor Ministro tem defensores illustres (Chiovenda), e filia-se na razão de que a prova se destina a formar a convicção do juiz. Já na prova documental o mesmo problema se levantou. Todavia muita matéria de direito substantivo foi consignada no Projecto. Contudo, as outras provas só deverão regular-se minuciosamente no Código de Processo quando se entenda que carecem de reforma as respectivas disposições do Código Civil. Se o Projecto contiver toda a matéria de provas avolumar-se-á demasiadamente. Todos os grandes civilistas estudam a matéria de prova. O melhor sistema — e qualquer deles é defensável — é inserir no Projecto sòmente as disposições que nele se contêm presentemente, deixando para o Código Civil o que constitui o aspecto substantivo da matéria de prova.

O Senhor Ministro, secundado pelo Senhor Dr. Sá Carneiro, insiste na proposta contida no seu relatório. A confissão judicial não tem lugar no Código Civil. Numa futura modificação do Código Civil nada ficará constando dele quanto à prova, tal como succede no Código brasileiro, que se limita a enumerar as provas permitidas por lei.

Foi aprovada a proposta do Senhor Ministro, ficando esclarecido que a matéria que respeita à escrituração comercial (artigos 42.º a 44.º do Código Comercial) deverá ser transplantada para o Projecto. Foi incumbido o Senhor Professor Barbosa de Magalhães de compilar o que no Código Comercial interessa à matéria de prova, para ser inserido no Projecto.

O Autor do Projecto esclarece o Senhor Professor Barbosa de Magalhães de que o depoimento da parte abrange as partes principais e accessórias.

Artigo 492.º — Aprovado.

Artigo 493.º — Aprovado.

Artigo 494.º — Aprovado.

Artigo 495.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda da obrigação imposta à parte, de vir de fora, designadamente no caso de se encontrar nas ilhas ou colónias. O Autor do Projecto observa que o princípio dominante foi o do esclarecimento da verdade, mas que aceita a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins no sentido de se estabelecer um preceito em que se confie ao bom senso do juiz a determinação de obrigar a parte a prestar depoimento. A Comissão concordou.

Artigo 496.º — Aprovado.

Artigo 497.º — Aprovado.

Artigo 498.º — Os Senhores Conselheiro Heitor Martins e Professor Barbosa de Magalhães pretendem que se substitua o juramento pela declaração de honra. O primeiro daqueles Vogais observa: — Pelas leis constitucionais é proibido averiguar da religião de cada um. É bem de ver que o facto de se impor ao depoente que preste juramento ou declare que não professa qualquer religião, leva a que se inquiria indirectamente dos seus sentimentos religiosos. A tudo sobreleva a desnecessidade de se procurar obter um juramento, pois é illusória a ideia em que se fica de se conseguir menor número de depoimentos falsos. Mente-se sempre e, caso curioso, era no Minho onde se constatava maior número de casos de prejuízo, não obstante a acentuada religiosidade daquela província.

O Senhor Ministro concorda com o Autor do Projecto, esclarecendo que, na Índia, são os próprios magistrados que reclamam a adopção do juramento como forma de obstar à falta da verdade dos que são chamados a juízo. A declaração de honra só vale para as pessoas cultas, que dela formam um conceito elevado, e o Autor do Projecto tem portanto razão quando afirma que a abolição do juramento contribuiu para tirar valor à prova testemunhal, que já não tinha muito.

O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra uma solução intermédia: o depoente dizia que optava pelo juramento de honra, sem declarar que não professava qualquer religião. Assim, já se não verificariam os inconvenientes apontados. O Autor do Projecto dá o seu aplauso a este alvitre, esclarecendo que no Projecto de Carnelutti se encontra preceito semelhante.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins discorda também da expressão «juramento». Mas o Autor do Projecto salienta que esse termo é mais enérgico: o que interessa principalmente é o efeito psicológico da declaração, e este melhor se mantém quando se obriga a «jurar» do que quando se obriga a «declarar».

Foi aprovada a seguinte doutrina: «fica como regra o juramento religioso, mas se o depoente mostrar desejo de proferir o juramento de honra, ser-lhe-á deferida esta forma de compromisso».

Os Senhores Conselheiros Botelho de Sousa, Heitor Martins e Secretário discordam da solenidade contida no preceito — a do juiz se pôr de pé com todas as pessoas presentes —.

O artigo 562.^o estabelece o juramento conjunto de todas as testemunhas presentes. Ora, esta prática não deve manter-se, sob pena de se contrariarem os fins em vista. O juramento deve proceder cada um dos depoimentos, só assim o que vai depor tem perante si o compromisso que tomou. Doutra forma perde-se o efeito por se ter antecipado demasiadamente o juramento.

Acordou-se suprimir a solenidade, não obstante se haver salientado que imprimia maior gravidade ao acto.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães protesta contra o facto de o juiz fazer sentir ao depoente não só a importância moral do juramento como ainda o dever que lhe incumbe de ser escrupulosamente fiel à verdade, advertindo-o ao mesmo tempo das sanções a que se expõe quando deponha falsamente. É preciso considerar que tratando-se de pessoas de situação de destaque na vida social, essa advertência pode representar uma descortesia. O Autor do Projecto e o Senhor Dr. Sá Carneiro lembram que o artigo se refere à generalidade dos casos, mas que, em todos eles, o bom senso do juiz actuará de forma a evitar qualquer descortesia.

Foi resolvido não alterar o artigo nessa parte.

Deliberou-se suprimir, conforme proposta do Senhor Ministro, a expressão «revestindo-se da maior gravidade».

Artigo 499.^o — Aprovado.

§ 1.^o — Aprovado.

§ 2.^o — O Senhor Conselheiro Heitor Martins entende que é violento considerar-se confessado o facto quando o depoente declare

não se recordar dele. O Autor do Projecto observa que já se venceu essa doutrina quando se discutiu o artigo 423.º. Além disso este parágrafo subordina-se ao artigo 493.º; portanto, incidindo o depoimento apenas sobre factos de que ele tenha conhecimento, não se comprehende que venha depois afirmar que «não se recorda». É uma forma de fechar a porta a evasivas.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto.

Artigo 500.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: Pode acontecer que o magistrado do Ministério Público ou os advogados não conheçam a lingua do depoente. Ora o artigo só se refere ao facto de ela ser desconhecida do juiz. Se ela for desconhecida dos advogados ou do magistrado do Ministério Público, subsistindo o artigo com a redacção do Projecto, parece que não será possível a nomeação de intérprete. Para obviar a essa solução, que foi julgada inconveniente, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa propõe que se deixe ao juiz a faculdade de nomear um intérprete, officiosamente ou a requerimento dos interessados. Foi aprovada a proposta.

Artigo 501.º — Aprovado.

Artigo 502.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto. O Senhor Ministro salienta que se deve chamar a atenção dos juizes para o grande número de agravos que se interpõem nos tribunais. Em sua opinião deveria estabelecer-se a possibilidade de os juizes julgarem definitivamente nalguns casos.

Artigo 503.º — O Senhor Ministro pergunta qual a expressão que deve usar-se quando se trate de processo sumário. O Autor do Projecto responde que esse assunto será tratado no respectivo capítulo, mas que lá se encontra preceito contrário a este.

§ *único.* — O Senhor Ministro insiste na sua proposta escrita: deve reconhecer-se sempre à parte o direito de redigir o seu depoimento. O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra que se exclua a excepção de a parte ser diplomada, mas que se conceda ao juiz a faculdade de redigir ou mandar redigir por ela o respectivo depoimento. A tal respeito o Secretário lembra a forma como este assunto se acha regulado no Código do Processo Penal no que respeita ao depoimento de testemunhas. Contudo, o artigo não sofre alteração, pois, no dizer do Autor do Projecto, não deve confiar-se a redacção ao prudente

arbitrio do juiz, acrescentando que é de todos sabido o mau uso que as partes fazem de tal direito, redigindo os seus depoimentos por forma bastante confusa.

Artigo 504.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro faz ver que não se determina no artigo o momento em que se deverá declarar se a confissão é ou não aceite pela parte que a provocou. Ora, esta declaração deve ser imediata, pois, se o depoimento é escrito, a circunstância de haver já factos confessados implica a desnecessidade de sobre eles se fazer inquirição de testemunhas e mesmo a sua exclusão do questionário. Discorda o Senhor Ministro. Em rigor não há que pôr essa questão, deverá apenas formular-se o princípio de indivisibilidade da confissão, ficando ao juiz a faculdade de se decidir acerca da possibilidade de a julgar divisível. As partes não têm que aceitar ou não aceitar, ao juiz é que compete aplicar a divisibilidade ou indivisibilidade. O Autor do Projecto combate esta doutrina, que conduzirá, praticamente, como dizem os Senhores Conselheiro Botelho de Sousa e Professor Barbosa de Magalhães, a acabar de vez com o depoimento da parte. Colocado na emergência de ver aceites confissões que provocou e lhe são desfavoráveis, raro será o litigante que procurará lançar mão deste meio de prova. No caso de confissão complexa pode o pleiteante que provocou o depoimento declarar que aceita uma parte dela e que rejeita a outra, ficando esta subordinada ao regime comum. Chiovenda observa justamente que se quem confessou não fosse colocado em situação que lhe permitisse separar o bom do mau, defender-se-ia nunca confessando.

Por outro lado, aquilo que juridicamente se chama confissão é a declaração de factos prejudiciais ao confitente e quanto a estes a aceitação dá-se sempre.

Foi aprovada a proposta do Senhor Ministro, ficando o artigo 504.º com a seguinte redacção :

«a confissão é de sua natureza indivisível. Será, porém, divisível».

§ único. — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pretende que se determine o alcance deste preceito. O Senhor Professor Alberto dos Reis expõe a seguinte doutrina : Um autor requereu o depoimento de outro autor, seu comparte. Este depoimento não tem o

mesmo valor que se fosse requerido pelo réu, até porque o comparte pode ter-se combinado com o requerente no intuito de produzir afirmações que o favoreçam. A situação é idêntica à da testemunha com interesse directo na causa; pode depor, mas o juiz diminui o valor do seu depoimento. Não é preciso consignar especialmente o princípio «como se fosse o depoimento de uma testemunha com interesse directo na causa», como alvitra o Senhor Dr. Sá Carneiro. Tal doutrina está implícita no processo; o depoimento pode ter valor e pode não ter valor nenhum. Depende da qualidade da pessoa que o presta, do modo como é prestado, das condições psicológicas que se verificam.

O Senhor Ministro propõe que do parágrafo se faça um artigo autónomo em que se mencionem os efeitos do depoimento prestado naquelas condições. Foi aprovada esta proposta.

Artigo 505.º — Aprovado.

Entra em discussão a Secção IV — *Do juramento.*

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe.

Seguidamente, o Senhor Ministro pondera a desnecessidade do juramento decisório nos casos dos artigos 542.º a 1387.º, fazendo ver os seus inconvenientes.

O Secretário é de opinião de que tal meio de prova só aproveita às pessoas desonestas.

Resolveu-se abolir tanto o juramento decisório como o supletório.

Discute-se a Secção IV do Capítulo III — *Da habilitação.*

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Doutor Sá Carneiro, expõe.

Posto isto, os artigos são discutidos da forma seguinte:

São aprovadas as respostas do Autor do Projecto àcerca das generalidades, designadamente no que toca à colocação da matéria.

Artigo 376.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 377.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. Este explica — a uma observação do Senhor Ministro — que considerou

o caso de haver mais de oito autores ou de oito réus com o fim de reunir maior número de probabilidades. Rejeitou-se o alvitre do Senhor Ministro para se dizer antes mais de 4 autores ou 4 réus.

Artigo 378.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera que desapareceu do Projecto a hipótese de habilitação notarial que em seu entender deveria facilitar-se. Assim, junta a habilitação notarial ao processo, e dada vista à parte contrária, poderia ser logo julgada, tornando-se desnecessário inquirir testemunhas ou fornecer documentos. Equivaleria, por assim dizer, a uma sentença. O Autor do Projecto concorda com o alvitre, embora reconheça que tudo já está muito facilitado e que, como observa o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, a habilitação notarial diz mais respeito ao caso de justificação de herdeiros. Deliberou-se que a seguir à expressão «noutro processo» se acrescente «ou habilitação notarial».

§ 1.º — São aprovadas as respostas do Autor do Projecto. Porém, quanto à posição a dar aos interessados, na causa em que surgir o incidente da habilitação, o Senhor Professor Alberto dos Reis acrescenta: Há circunstâncias em que os interessados têm no processo uma situação tal que considerá-los meros assistentes é pouco, e há casos em que é de mais considerá-los intervenientes. Três soluções se podem pôr: ou intervêm, ou só assistem, ou o juiz lhes dá uma situação maleável. Dentre essas três soluções não hesitou em preferir a primeira. O Senhor Ministro pretende que se considerem assistentes, mas com mais poderes, assistentes qualificados. Os Senhores Professor Barbosa de Magalhães e Conselheiro Botelho de Sousa votam pela qualidade de assistentes pura e simples, salientando aquele Vogal o inconveniente da terceira solução, visto que se vai permitir que a posição do litigante varie a belo capricho do juiz, agora intervenientes, depois assistentes para voltarem a intervenientes, etc....

Ponderadas as razões aduzidas pelo Autor do Projecto, o Senhor Dr. Sá Carneiro retira a proposta constante do seu relatório, e o artigo não sofre alteração.

— Onde se lê artigo 400.º deve ler-se artigo 355.º —.

§ 2.º — É aprovada a primeira parte da resposta do Autor do Projecto acerca da generalização do artigo. Quanto à segunda parte,

o Senhor Dr. Sá Carneiro declara que há a considerar o caso de ter havido uma prova falsa e de os habilitados não serem os verdadeiros herdeiros. Para isto deveria estabelecer-se uma sanção. Não seria mais razoável que fosse no processo de habilitação que se anulasse aquilo que se praticou com base numa falsidade? Parece que sim, devendo isso cumprir-se no próprio apenso da habilitação, visto que é um incidente desta.

O Senhor Ministro concorda. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa lembra que a sentença só produz efeitos em relação àqueles que se habilitaram, e, portanto, só em relação à demanda. O Senhor Conselheiro Heitor Martins pondera que a revisão tem o efeito de suspensão da acção.

Por último, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães propõe que este assunto fique relegado para os princípios gerais, devendo determinar a suspensão da causa.

Foi aprovada a proposta.

Artigo 380.º — Aprovado.

Artigo 381.º — Aprovada a resposta. Onde se lê na alínea b), artigo 423.º, deve ler-se artigo 379.º

Artigo 382.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

A Comissão vota a doutrina de que a habilitação do cessionário pode ser promovida pelo próprio cedente, deliberando que isso fique consignado expressamente e que se faça igual modificação no artigo 56.º do Projecto.

O Secretário pergunta se não seria conveniente estabelecer de modo expresso que, embora se julgue válida a cessão, isso não obstará a que seja rescindida nos termos dos artigos 1030.º e seguintes do Código Civil. O Autor do Projecto responde ser indubitável essa obstação, pelo que não há necessidade de o fazer.

Artigo 383.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa não concorda com este preceito cuja vantagem não consegue lobrigar e é contra os princípios, pois suprime as instâncias e leva a permitir que o Supremo Tribunal de Justiça vá julgar de facto. O Autor do Projecto observa que é princípio geral ser juiz do incidente o juiz do

processo principal e que o Supremo funciona como instância sempre que julga inicialmente.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto.

Entram em estudo as secções VII e VIII — «*Da liquidação*» e «*Do erro da conta*» —.

Acta n.º 23

SESSÃO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

É aberta a sessão às 10 horas e 20 minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Pinheiro Chagas e Ulisses Cortês.

O Autor do Projecto chama a atenção para o inconveniente da doutrina votada no dia anterior quanto à indivisibilidade da confissão. Assentou-se que o artigo 504.º ficasse com a seguinte redacção: «a confissão é de sua natureza indivisível. Será porém...», nada se determinando quanto à aceitação. A doutrina votada é perigosa. No caso de confissão qualificada seria indivisível, ora esse critério não pode sustentar-se, em rigor. Assim, suponha-se que o réu é demandado para efectuar o pagamento duma determinada quantia que ao autor pediu emprestada a juros, e cuja dívida não satisfiz. Requerido o seu depoimento de parte, faz a declaração de que realmente recebeu a quantia mencionada, mas que esse débito era proveniente dum contrato de mútuo e não de usura. Esta confissão não é complexa porque a justificação dada pelo réu não é um facto susceptível de considerar-se como uma excepção. Contudo, a parte que requereu o depoimento, à face da doutrina votada, vê a confissão considerada como indivisível, e o juiz fica com o direito de atribuir prova plena tanto à declaração de dívida como à declaração de que se trata dum contrato de usura independentemente da sua aceitação. Por isso, esta doutrina é perigosa, sendo preferível manter o artigo 504.º como se encontra no Projecto. É bom de ver como se vem a inutilizar o depoimento de parte, certo que ninguém se arrisca a requerê-lo, na dúvida de que pode ver julgar confessados factos cuja aceitação

Ihe não é exigida. Não se deve desvirtuar o significado da indivisibilidade da confissão e o papel da aceição. Traduzindo a parte uma confissão indivisível, a outra ou a aceita *in totum* ou ela não tem valor nenhum.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa: O critério do juiz, ao apreciar a confissão, é o que deve predominar. Ele agirá em harmonia com o depoimento e certamente completará a declaração dos factos confessados com as demais provas produzidas, na hipótese prática apontada pelo Senhor Professor Alberto dos Reis. Essa prova só vale para obter a convicção do julgador. No caso de se tratar de confissão indivisível não pode ter os efeitos de prova plena. Desde que se não entrega o depoimento a quem o requereu, e antes fica junto ao processo, que interesse pode ter a aceitação por sua parte, se os juízes o podem apreciar em qualquer caso?

O Senhor Ministro propõe que a confissão quando indivisível não produza os efeitos de prova plena e valha apenas como princípio de prova. Mais propõe que o artigo 504.º declare expressamente que a confissão é irretirável. O Senhor Dr. Sá Carneiro pretende que se reconheça ao requerente o direito de declarar se aceita ou não a confissão, declaração que não surge espontaneamente mas da defesa orientada nesse sentido. O Senhor Ministro pondera que o que interessa fundamentalmente é o esclarecimento da verdade.

Deliberou-se manter na íntegra o artigo 504.º, mencionando-se expressamente que a confissão é irretirável.

Foi resolvido ainda, sob proposta do Senhor Dr. Sá Carneiro, que o artigo 121.º do Projecto revisto, relativo à causa de pedir, seja modificado de modo que se admita a alteração da causa de pedir, quando a alteração seja consequência duma confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.

Relativamente à doutrina votada na última sessão, quanto ao erro de conta, o Senhor Dr. Sá Carneiro faz ver quanto é inexacto considerá-lo numa secção à parte. No artigo 537.º do Projecto a lei denomina «avaliação» o cálculo aritmético feito pelo chefe da secretaria. Ora o erro de conta destina-se justamente a corrigir um erro aritmético. Assim, devia subordinar-se à epígrafe «da avaliação».

Foi aprovada esta proposta, ficando o erro de conta de ser regulado no artigo 537.º

Entra em análise o capítulo V — «Da sentença» —.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe.

Seguidamente, são discutidos os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar.

O Senhor Ministro insiste em que as nulidades e vícios da sentença devem ter uma secção à parte. As nulidades da sentença não podem regular-se juntamente com os efeitos da sentença. É mais correcto dispor-se quanto aos vícios e nulidades, e logo a seguir tratar-se da reintegração da sentença.

O Autor do Projecto declara que vai ver se pode dar aos artigos essa arrumação, uma vez que concorda com a sugestão do Senhor Ministro.

São aceites as respostas do Autor do Projecto acerca das generalidades.

O Senhor Ministro pretende que se denomine sempre sentença quando o juiz conheça do fundo da questão. Convém esta designação até para feitos formais, designadamente para efeitos do registo nos livros, como lembra o Secretário.

O Autor do Projecto concorda com o Senhor Ministro, mas pondera que há o inconveniente de o juiz quando inicia uma decisão ignorar se ela é sentença ou despacho, sendo diversas as formalidades de ambas. Quanto ao efeito formal, o Senhor Conselheiro Heitor Martins observa que se obtém em qualquer caso, seja sentença ou despacho; basta que o juiz, quando o entenda conveniente, mande registar a decisão no respectivo livro.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Desde que a decisão ponha termo à causa será sempre sentença, tenha ou não o julgador conhecido do fundo da questão.

A Comissão concordou com este critério. Foi também votado que os despachos que ponham termo à causa sejam registados no respectivo livro.

O Autor do Projecto — em resposta ao Senhor Professor Barbosa de Magalhães — diz que nos processos de jurisdição voluntária ou graciosa os actos do juiz não constituem sentença mas apenas actos de mera fiscalização administrativa.

O Senhor Ministro propõe uma alteração ao § 1.º do artigo 78.º do Projecto, permitindo-se a revisão da sentença que homologue

uma confissão, desistência ou transacção no caso em que o aludido parágrafo permite o recurso. É que se trata dum caso nítido de revisão, e como tal a considerar na secção respectiva. O Autor do Projecto, depois de ponderar que o caso pode ser considerado e sujeito às regras gerais do recurso, propõe a eliminação pura e simples do mesmo preceito.

Aprovou-se a eliminação do § 1.º do artigo 78.º

O Senhor Conselheiro Henrique Góis propõe a supressão do § 2.º do mesmo artigo, visto eliminar-se o § 1.º. O Senhor Professor Alberto dos Reis observa que o § 2.º se deve manter porque a sentença pode ser notificada pessoalmente ao mandante, retorquindo aquele Vogal que pode a parte estar longe, designadamente nas colónias.

Sob proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, resolveu-se que na revisão de sentenças se considere o caso do § 2.º do artigo 78.º, que para lá se deslocará.

Artigo 584.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ único. — O Senhor Ministro continua a entender que o prazo fixado é demasiadamente longo, tanto mais se se reparar que a generalidade dos processos nos tribunais é hoje constituída pelos de natureza sumária. Porém, o Autor do Projecto observa que pode haver muitos documentos juntos a examinar, não devendo, por esse motivo, encurtar-se o prazo.

São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 585.º — Concordou-se com a resposta do Autor do Projecto e com a sugestão do Senhor Professor Barbosa de Magalhães para que a segunda parte do artigo abranja os factos confessados.

§ único. — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que a doutrina do parágrafo deverá fazer parte integrante do corpo do artigo, que começaria assim: «A sentença começará por um relatório em que se extractará unicamente a essência do litígio...».

Artigo 586.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ único. — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz ver que este preceito é um pouco contraditório em virtude dos julgamentos implícitos; desde que se conheceu do fundo da questão conheceu-se da excepção. O Autor do Projecto observa: Esta disposição, por virtude da qual se consideram resolvidas todas as questões que sejam pressupostas, consequência necessário do julgamento, é perigosa, embora justa. BETTI usa da mesma expressão e aprova a mesma doutrina. No entanto, vai pensar a fim de lhe dar nova redacção. O ponto grave do artigo é poder conduzir longe de mais o principio nele contido. Assim, v. g., propõe-se em juízo uma acção a pedir o cumprimento dum contrato, o réu não alega a nulidade dele e a sentença condena-o. Poderá mais tarde propor-se uma acção a pedir a anulação do contrato? Pode dizer-se que não, porque o pressuposto da sentença é a validade do contrato em que se funda.

O Senhor Ministro em relação ao caso prático entende que a nulidade ainda se não discutiu, não é consequência necessária do julgamento e está fora de discussão. Quanto à doutrina do preceito propõe a supressão do § único, que está substituído pelo artigo 436.º. O Autor do Projecto, concordando com o parecer do Senhor Ministro, alvitra que se suprima o artigo 436.º, consignando-se aqui a sua doutrina, o que foi aceite.

Artigo 587.º — Aprovado.

Artigo 588.º — Alínea a) — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães propõe que se estabeleça a condenação no máximo de procuradoria e o Senhor Ministro a condenação como litigante de má fé. Aquele Vogal sustenta ainda que não vê como seja possível a solução da alínea a) no despacho saneador, se o juiz tem logo os elementos para julgar que a obrigação não está vencida. Pode não ir até ao fim porque pode haver já produção de prova e é ridículo que o juiz julgue que existe a obrigação e absolva o réu por não estar vencida. O Senhor Dr. Sá Carneiro é do mesmo parecer; o juiz pode no despacho saneador ter elementos para dizer que o réu deve, e, portanto, deve condená-lo desde logo. E a questão não é original, basta atender no caso de justo receio de insolvência. O Senhor Ministro entende que isso levaria a dar um título aos credores antes do prazo do vencimento do seu crédito.

O Autor do Projecto responde : A situação é diferente num e nou- tro caso. No despacho saneador há os articulados e a actividade judi- cial é limitada ; se a questão da falta de vencimento da obrigação é nítida, o réu levanta-a na contestação e o autor logo desiste, a menos que se queira comprometer muito mais. Suponha-se que é chegado ao despacho saneador e o juiz verifica que não está vencida a obriga- ção — deve manter-se dentro dos princípios gerais. O inconveniente da inutilização do processo é inferior ao da inutilização do benefício do devedor. A sugestão do Senhor Professor Barbosa de Magalhães foi rejeitada.

O Senhor Ministro propõe que à alínea a) se acrescente : «sem prejuízo do prazo a seguir à data posterior à sentença».

A Comissão concordou.

O Autor do Projecto — em resposta ao Senhor Professor Barbosa de Magalhães — observa : O preceito do artigo só se refere ao caso de não haver litígio ; quando o haja, o assunto resolve-se em harmo- nia com os princípios gerais. A falta de vencimento não obsta a que se conheça do fundo da questão. No caso de haver litígio o princípio relativo a custas não pode ser o mesmo. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães insiste em que o princípio, reconhecidamente bom, se deve aplicar àquele caso também. O Autor do Projecto pondera : O réu negou a obrigação e subsidiariamente alega a falta de venci- mento dela. O juiz vai conhecer do fundo da questão, decide que o réu é obrigado a cumpri-la ou decide que não está adstrito ao seu cumprimento. No primeiro caso estamos fora da alínea a), mas a ideia que se teve em vista foi ser diverso o regime, visto ser diversa a atitude do réu. No segundo caso nada mais há a considerar. Con- tudo, não se opõe a que se estenda o princípio contido nas alíneas a) e b) ao corpo do artigo.

A Comissão concordou.

Resolveu-se suprimir a frase «se o réu não contestar», na alí- nea b) «in fine». São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

Artigo 589.º — Aprovado.

Artigo 590.º — O Secretário lembra que este artigo deve ser modificado em virtude de ter sido modificado o artigo 456.º a que se refere. Foi aprovada a sugestão.

Artigo 591.º — Aprovado.

Artigo 592.º — O Senhor Ministro pergunta quais as regras de direito que o juiz há-de observar. Propõe ainda que o artigo se refira ao direito e equidade e que o artigo passe para 590.º e este para outro sítio. O Autor do Projecto observa que se torna necessário que haja uma disposição de lei que permita a aplicação da equidade, e que o artigo 590.º se refere ao caso normal e o 592.º ao anormal. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda, afirmando que o juiz deve ter sempre presente a equidade. No mesmo sentido opina o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. Este Vogal pretende que no artigo se diga «unicamente segundo a equidade».

O Senhor Ministro pondera que a equidade a que o artigo se refere não é a da interpretação: uma coisa é interpretar equitativamente, outra suprir a lei.

Alvitra o Senhor Conselheiro Heitor Martins que se faça referência ao artigo 16.º do Código Civil. O Senhor Ministro declara que não pode ser, pois o preceito refere-se unicamente aos casos de haver lei especial.

Por último, e sob proposta dos Senhores Drs. Sá Carneiro e Conselheiro Heitor Martins, o artigo é suprimido.

Passa-se para os artigos das immediatas secções II e III.

São aprovadas todas as respostas do Autor do Projecto até à hipoteca judicial.

Relativamente a esta, são apreciadas separadamente as diferentes alíneas em que se decompõe:

a) — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que desde que o réu não conseguiu liquidar na sentença devia liquidar na execução. O Senhor Professor Alberto dos Reis responde: O autor é obrigado em princípio a liquidar na fase declaratória, se não faz a liquidação, justifica o motivo na audiência, e se não justifica fica sujeito a que o juiz liquide no que entender razoável. A Comissão concordou.

b) — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que nem sempre se indica a quantia, perguntando qual, nesse caso, o valor da hipoteca. Não há, a seu ver, nenhuma disposição que limite o valor da causa ao valor do pedido. Assim, se o réu pede quantia não inferior a 100.000\$00 ou o que se liquidar em execução de sentença, o

juiz poderá ir além daquela quantia, porque se disse nunca inferior a 100.000\$00. O Autor do Projecto esclarece: Não tendo sido indicada a quantia, o valor da hipoteca é um valor provável, como no caso de arresto, limitado pelo valor da causa, sem prejuízo de ser inferior a ele. A Comissão concordou com a doutrina do Autor do Projecto.

c) — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

d) — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. O Senhor Ministro observa que é preciso consignar expressamente a doutrina contida naquela resposta para não dar lugar a dúvidas. Sob proposta dos Senhores Ministro e Professor Barbosa de Magalhães aprovou-se o seguinte: a hipoteca tem preferência e é admissível mesmo no caso de o credor estar garantido por arresto. Registada a hipoteca caduca o registo do arresto.

Artigo 593.º — Aprovado.

Artigo 594.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães refere o caso de o Supremo Tribunal de Justiça haver decidido que não tinha transitado em julgado um acórdão da Relação por se não fazer expressa referência na certidão que se juntou. Porém, a declaração de trânsito em julgado estava feita noutro documento que com aquele se juntou. Em tal caso não será de aplicar o artigo 594.º? Outra hipótese: o curador propôs uma acção de investigação de paternidade ilegítima e com ela uma acção de pedido de alimentos provisórios. O pretense pai foi condenado nos alimentos, mas como não pagasse algumas das prestações, foi-lhe instaurado procedimento criminal e condenado nas prestações em dívida. Entretanto foi proferida sentença na acção de investigação que a julgou improcedente, não sendo por isso devidos os alimentos. Daqui o perguntar-se se são ainda devidos ou não. O Autor do Projecto entende que nessa hipótese, desde que a condenação tinha uma base e esta caiu, cessou o seu efeito. Quanto ao primeiro caso: não se trata de inexactidão material mas de mera levandade do tribunal; houve erro de julgamento. O princípio a que obedece o artigo é este: a inalterabilidade da sentença só cede quando a vontade expressa na sentença não é a vontade que o juiz quis declarar.

Sob proposta do Senhor Ministro, deliberou-se acrescentar, adiante de «lapso manifesto», «ou omissão».

Entra em estudo o capítulo VI, «Das custas e indemnizações». Ainda em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, o Autor do Projecto expõe.

Seguidamente são discutidos os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar :

Artigo 601.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 602.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 603.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. Sob proposta do Senhor Ministro, assentou-se tratar aqui do caso do artigo 588.º e dos inventários.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta qual o regime do pagamento de custas nas acções de investigação da paternidade ilegítima. O Autor do Projecto responde: são pagas pelo vencido, em conformidade com o princípio geral do artigo 601.º

Acordou-se que entraria nesa altura a disposição do artigo 207.º

Artigo 604.º — Aprovado.